

série MANUAIS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MANUAL DE ACORDO DE LENIÊNCIA



Rio
PREFEITURA

CONTROLADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

APRESENTAÇÃO

O Acordo de Leniência está previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Lei Anticorrupção – LAC, como instrumento de apuração de ilícitos e de responsabilização de pessoa jurídica que pratique atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Este normativo estabelece que o colaborador externo-pessoa jurídica de boa-fé que, de forma espontânea, admite a prática de ilícito e coopera com as investigações administrativas, passa a ter a oportunidade de pleitear a atenuação ou mesmo a isenção de determinadas sanções cabíveis. No Decreto Rio n.º 46.195, de 05 de julho de 2019, consta a regulamentação municipal deste instituto.

A referida norma tem a finalidade precípua de potencializar a capacidade investigativa, devendo a empresa leniente cooperar de forma plena e permanente com as investigações e com o processo, e fornecer celeremente informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração e identificar os demais envolvidos na infração, quando couber.

Segundo a Controladoria Geral da União – CGU¹, o Acordo de Leniência é um instrumento apuratório negocial, celebrado com uma pessoa jurídica, que colabora, de livre e de espontânea vontade, entregando informações e provas sobre os atos de corrupção de que tem conhecimento e sobre os quais assume a sua responsabilidade objetiva.

Através do Acordo, as empresas podem ter as sanções isentas ou atenuadas, desde que colaborem efetivamente com as investigações.

No âmbito do Município do Rio de Janeiro, o Acordo de Leniência – AL, está previsto no capítulo V do Decreto Rio nº 46.195, de 05 de julho de 2019, que estabelece procedimentos para a responsabilização administrativa e civil de colaboradores externos - pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, com base na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto /2013.

Em síntese, o acordo de leniência, previsto para ser celebrado em até 180 (cento e oitenta) dias pelo Controlador Geral (sendo que este prazo poderá ser prorrogado) e pelo Procurador Geral, vem estabelecer-se quando o dano causado ao setor público for oriundo de pessoa jurídica que praticou algum tipo de fraude contra a Administração Pública, tendo como desiderato

¹<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia> - Acesso em 23/05/2022.

obter vantagens indevidas, fraudar certames licitatórios ou atrapalhar procedimentos de investigação ou fiscalização dos órgãos de controle, entre outros.

Sendo assim, este Manual tem por objetivo disseminar informações sobre o instrumento do Acordo de Leniência previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, no Decreto Rio nº 46.195/2019 e, também, na Instrução Normativa nº 02, de 16 de maio de 2018, elaborada pelo Ministério de Transparência e Controladoria Geral da União, sem pretender, no entanto, esgotar os inúmeros aspectos técnicos, administrativos e jurídicos que envolvem o seu complexo processo de negociação. Registre-se que o presente Manual está atualizado, também, tendo-se como referência a novo Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (que regulamenta atualmente a Lei Federal nº 12.846/2013 no âmbito da União; esse novo Decreto federal revogou o Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015); salientando-se que a mencionada regulamentação federal foi utilizada, tão somente, como referência, compatibilizando com a legislação municipal específica anteriormente exposta.

O Manual representa um documento dinâmico, com previsão de atualização periódica, de acordo com os avanços da legislação.

GUSTAVO DE AVELLAR BRAMILI
Controlador Geral

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	2
1. DA BASE LEGAL E DA FINALIDADE	5
2. DA COMPETÊNCIA	5
3. DOS BENEFÍCIOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA - AL	5
3.1. DOS BENEFÍCIOS PARA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	5
3.2. DOS BENEFÍCIOS PARA O COLABORADOR EXTERNO - PESSOA JURÍDICA	6
3.3. DAS CONDICIONANTES PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS	6
4. DA PROPOSTA DE ACORDO DE LENIÊNCIA - AL	7
4.1. DOS CRITÉRIOS E REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PARA O ACORDO	9
4.1.1 - Critérios	9
4.1.2 – Requisitos - Ações do colaborador externo - pessoa jurídica	9
5. DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA – AL.	9
6. DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA - AL	11
7. DAS FASES DO ACORDO DE LENIÊNCIA	14
7.1. Manifestação de Interesse	14
7.2. Negociação	14
7.3. Celebração	14
7.4. Acompanhamento	15
7.5. Declaratória	15
7.6. Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP	15
7.7. Arquivamento do Acordo de Leniência - AL	15
8. DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS - CNEP e CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS	16
9. DOS ASPECTOS FINANCEIROS DO ACORDO DE LENIÊNCIA - AL	17
10. DO CÁLCULO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA	18
11. TABELA EXPLICATIVA	21
12. MODELOS PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL	22
12.1 Modelo de Termo de Confidencialidade	22
12.2 Modelo de Arquivamento do Acordo de Leniência	22

Controladoria Geral do Município • Subcontroladoria de Corregedoria •
Coordenadoria Técnica de Responsabilização Administrativa

Rua Afonso Cavalcanti 455, 14º andar – sala 1419 • subcor.cgm@prefeitura.rio • (21) 2976-3039

V.1 - FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO: 05/12/2024

Fotografia: Michelle Guimarães

Disponível em <https://www.pexels.com/pt-br/foto/cidade-perto-de-corpo-d-agua-sob-ceu-nublado-3648269/>

(LICENÇA: ✓ Disponível para uso gratuito. •✓ Não é necessário citar os créditos.)

1. DA BASE LEGAL E DA FINALIDADE

Conforme o artigo 53 do Decreto Rio nº 46.195/2019, o Acordo de Leniência - AL será celebrado com os colaboradores externos-pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, dos atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, com nova redação dada pela Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e dos ilícitos administrativos previstos na legislação de licitação e contratos em vigor, e Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e demais ajustes com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

1 - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

2 - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Os acordos de leniência celebrados no âmbito do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro deverão observar as normas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 12.846/2013 e nos artigos 53 a 67 do Decreto Rio n.º 46.195/2019.

2. DA COMPETÊNCIA

Compete ao Controlador Geral do Município em conjunto com o Procurador Geral do Município celebrar Acordos de Leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal, sendo vedada a sua delegação, nos termos do artigo 54 do Decreto Rio nº 46.195/2019.

3. DOS BENEFÍCIOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA - AL

3.1. DOS BENEFÍCIOS PARA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Por meio dos Acordos de Leniência, a pessoa jurídica colaboradora fica incumbida da apresentação de elementos de prova necessários ao esclarecimento das infrações administrativas cometidas. Passa o particular, desse modo, a ter participação efetiva na solução do conflito.

Os Acordos de Leniência, com isso, oferecem as seguintes vantagens ao Município do Rio de Janeiro:

1 - redução do tempo do processo sancionador, tornando-o mais efetivo e levando a uma inegável economia de recursos materiais e humanos na apuração das condutas delituosas;

2 - otimização da atividade administrativa na condução do processo administrativo, possibilitando que o Município supere questões que dificilmente seriam aclaradas sem a cooperação do colaborador leniente ou que, para serem esclarecidas, tomariam enorme tempo e consumo de recursos materiais e humanos;

3 - conhecimento mais amplo dos fatos investigados, mediante o apoio do particular partícipe dos eventos infratores;

4 - possibilidade de identificação dos demais agentes – públicos ou privados – envolvidos na infração; e

5 - obtenção do ressarcimento imediato do dano ao erário, sem a necessidade de ajuizamento de ações judiciais de ressarcimento, que, em muitos casos, superam décadas de tramitação, dentre outros aspectos.

3.2. DOS BENEFÍCIOS PARA O COLABORADOR EXTERNO - PESSOA JURÍDICA

Os benefícios trazidos à pessoa jurídica pela celebração de Acordo de Leniência, são:

1 - isenção da obrigatoriedade de publicar a decisão administrativa punitiva, apurada no Processo Administrativo de Responsabilização - PAR;

2 - isenção da proibição de receber de órgãos ou entidades públicas (inclusive bancos) incentivos, subsídios, empréstimos, subvenções, doações, etc., pelo prazo mínimo de 1 e máximo de 5 anos;

3 - possibilidade de redução da multa em até dois terços (2/3) em relação ao valor final da multa aplicável para a primeira pessoa jurídica que firmar o Acordo de Leniência;

4 – interrupção do prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na Lei Federal n.º 12.846/2013;

5 - possibilidade de isenção ou atenuação, nos termos do acordo, das sanções administrativas ou cíveis, estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos administrativos n.º 14.133/2021, conforme previsão do art. 17 da Lei Federal n.º 12.846/2013 e inc. VII do art.64. do Decreto n.º 46.195/2019.

6 - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas ou cíveis aplicadas ao caso, inclusive as elencadas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal n.º 8666/1993, no artigo 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Lei Federal n.º 8.429, de 1992 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021).

7 – garantia de sigilo durante toda a negociação.

3.3 DAS CONDICIONANTES PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Reputa-se necessário pontuar que, todos os benefícios elencados anteriormente condicionam-se ao cumprimento do Acordo e serão estendidos aos colaboradores externos - pessoas jurídicas que pertencerem ao mesmo grupo econômico, na hipótese de terem firmado o acordo em conjunto, não os eximindo da obrigação de reparar o dano, totalmente, nos termos dos Parágrafo 3º do artigo 42 do Decreto nº 46.195/2019.

Cabe ressaltar que, na esfera administrativa, a responsabilidade do colaborador externo-pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial. No Município, a Procuradoria Geral poderá ajuizar ação com vistas à aplicação deste tipo de sanções (judiciais), prevista no art. 19 da mencionada Lei Federal nº 12.846/2013².

4. DA PROPOSTA DE ACORDO DE LENIÊNCIA - AL

Para a consecução de possível Acordo de Leniência, os procedimentos instrutivos, em regra, iniciarão por meio da manifestação de intenção, por parte do colaborador externo, na forma de Proposta de Acordo de Leniência, a qual será objeto de avaliação preliminar, para verificação de sua conformidade aos requisitos formais de admissibilidade e consistirá na peça inicial do processamento do Acordo, sendo instruído em processo apartado e sigiloso.

A proposta do Acordo de Leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846/2013 e no § 1º do art.56 do Decreto Rio nº 46.195/2019, e tramitará em autos apartados do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Poderá ser realizada por representante do colaborador externo, na forma de seu estatuto ou contrato social ou por meio de procurador com poderes específicos para o ato e deverá ser protocolizada perante a Controladoria Geral do Município e dirigida ao Controlador Geral, em envelope lacrado e identificado com os dizeres “PROPOSTA DE ACORDO DE LENIÊNCIA” nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 e no disposto no Decreto Rio nº 46.195/2019 e escrito, em destaque, “CONFIDENCIAL”.

²Eis o texto do mencionado dispositivo legal: (Lei Federal nº 12.846/2013, art. 19): I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ouII - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

A proposta necessariamente deverá conter:

- 1 – a qualificação completa do colaborador, de seus representantes e de seus procuradores, quando for o caso;
- 2 – resumo da prática ilícita para a qual pretenda o acordo com especificação do vínculo entre os fatos, o colaborador e o Município do Rio de Janeiro;
- 3 - admissão expressa da prática ilícita narrada;
- 4 – previsão de identificação dos envolvidos participantes das praticas ilícitas e/ou dos quais tenha conhecimento de participação (pessoas físicas, agentes e ex-agentes públicos municipais, integrantes do colaborador e de demais empresas envolvidas nas irregularidades), que deverão ser incluídos no acordo; e
- 5 – descrição dos meios de prova e documentos a serem apresentados, na hipótese de celebração do acordo.

Após a avaliação da proposta e sendo possível o acordo, será agendada reunião de negociação e demais tratativas de procedimentos cabíveis, podendo ser pactuado memorando de entendimentos.

Em todas as reuniões de negociação do Acordo de Leniência, haverá registro dos temas tratados, mediante lavratura de Ata, em duas vias assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante do colaborador externo-pessoa jurídica.

O memorando de entendimentos, caso celebrado, estabelecerá os termos pelos quais o colaborador deseja cooperar com o Município do Rio de Janeiro, formalizará os pontos obscuros ou não abrangidos na proposta e definirá os parâmetros para elucidar a materialidade e a autoria das irregularidades praticadas em relação à Administração Pública Municipal.

A proposta de acordo de leniência poderá suspender o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, por decisão da autoridade competente para a sua celebração.

A qualquer momento que anteceda a celebração do Acordo de Leniência, o colaborador externo, pessoa jurídica proponente, poderá desistir da proposta ou a autoridade competente para a sua assinatura poderá rejeitá-la.

A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

- 1 - não importará em reconhecimento pelo colaborador externo-pessoa jurídica da prática do ato lesivo investigado;
- 2- acarretará a rescisão do memorando de entendimentos, caso tenha sido firmado;

3 - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a Administração Pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

4 - não será divulgada, salvo se antes tiver sido realizada a divulgação da proposta, nos termos do § 4º do art. 56 do Decreto Rio nº. 46.195/2019.

A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo, consoante o § 6º, do artigo 16, da Lei 12.846/2013.

O não atendimento às determinações e solicitações do Controlador Geral para a celebração do acordo de leniência, durante a etapa de negociação, importará na rejeição da proposta.

4.1. DOS CRITÉRIOS E REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PARA O ACORDO

4.1.1 - Critérios

Além das normas acima, para a celebração do Acordo o colaborador deve, ainda:

1 - ser o primeiro a manifestar interesse em cooperar para apuração de ato lesivo específico, em caso de consórcio de empresas;

2- admitir a sua participação na infração administrativa;

3 - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do Acordo;

4 - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa, bem como outros eventuais participantes, quando couber; e

5 - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitado, aos atos processuais, até o encerramento.

4.1.2 – Requisitos - Ações do colaborador externo- pessoa jurídica

1 - admitir a participação no ilícito e cessar sua participação a partir da data do acordo;

2 - cooperar de boa-fé ao longo de toda a negociação;

- 3 - identificar os demais envolvidos no ilícito, quando cabível;
- 4 - fornecer documentos e informações solicitadas pelas autoridades;
- 5 - compromisso de restituição dos valores negociados.

5. DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA - AL

Uma vez recebida a proposta de Acordo de Leniência, o Controlador Geral do Município designará, Comissão responsável pela condução da negociação do Acordo, composta por dois ou mais servidores efetivos para a sua celebração, que não tenham participado da Investigação Preliminar.

O Controlador Geral do Município poderá solicitar a indicação de servidores ou empregados do órgão ou entidade lesada para também integrar a Comissão responsável pela condução da negociação do Acordo ou para participar das reuniões da Comissão.

Compete à Comissão responsável pela condução da negociação do Acordo de Leniência:

- 1 - esclarecer o colaborador externo-pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
- 2 - avaliar os elementos trazidos pelo colaborador-externo pessoa jurídica proponente que demonstrem:
 - a) ser o primeiro a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
 - b) a admissão de sua participação na infração administrativa;
 - c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
 - d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;
- 3 - propor a assinatura de memorando de entendimentos;
- 4 – solicitar ao Controlador Geral a avaliação do Programa de Integridade, nos termos da legislação específica (Resolução CGM nº 1.611, de 08 de fevereiro de 2020);

5 - propor ao Controlador Geral, cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

- a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
- b) o comprometimento do colaborador externo-pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
- c) a obrigação do colaborador externo-pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;
- d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no Acordo de Leniência; e
- e) a reparação do dano identificado ou a subsistência desta obrigação.

6 - negociar os valores a serem ressarcidos, com base em critérios de eficiência, preservando-se a obrigação do colaborador externo-pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado;

7 - elaborar relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos da suspensão do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, nos termos do artigo 57, § 3º do Decreto Rio nº 46.195/2019.

A Comissão responsável pela condução da negociação poderá solicitar apoio técnico do órgão ou entidade lesada pelo ilícito e/ou de quaisquer órgãos ou entidades públicas, inclusive para auxiliar na identificação e quantificação dos valores a serem negociados.

A cooperação do colaborador externo-pessoa jurídica em outros processos ou instâncias de responsabilização poderá ser considerada para efeitos de atendimento do requisito previsto na alínea “d”, inciso II, do artigo 62 do Decreto Rio nº. 46.195/2019.

O relatório final da Comissão de negociação será encaminhado ao Controlador Geral para a celebração do Acordo de Leniência.

O Controlador Geral do Município encaminhará o relatório ao Procurador Geral do Município, antes da decisão conjunta sobre a celebração do Acordo de Leniência.

6. DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA - AL

A celebração do Acordo de Leniência poderá:

1 - isentar o colaborador externo-pessoa jurídica das sanções previstas no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013 e no inciso II, do art. 42 do Decreto Rio nº 46.195/2019. (publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora);

2 - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do Acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 42 do Decreto Rio nº 46.195/2019; e

3 - isentar ou atenuar, nos termos do Acordo, as sanções administrativas ou cíveis aplicáveis ao caso, inclusive as elencadas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Federal nº 8.429/1992 (com nova redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021).

Os benefícios previstos acima ficam condicionados ao cumprimento do Acordo, que será atestado por equipe de apoio e acompanhamento designada pelo Controlador Geral do Município para a sua celebração.

Os benefícios do Acordo de Leniência serão estendidos aos colaboradores externos - pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

A celebração do Acordo de Leniência não exime o colaborador externo-pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Do Acordo de Leniência constará obrigatoriamente:

1 - a identificação completa do colaborador externo-pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

2 - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que o colaborador externo-pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

3 - a confissão da participação do colaborador externo-pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

4 - a declaração do colaborador externo-pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

5 - a lista com os documentos fornecidos ou que o colaborador externo-pessoa jurídica se obriga a fornecer, com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

6 - a obrigação do colaborador externo-pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

7 - o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

8 - a previsão de que o não cumprimento, pelo colaborador externo-pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios pactuados.

9 - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

10 - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de Programa de Integridade;

11 - o prazo e a forma de acompanhamento do cumprimento das condições nele estabelecidas;

12 - as demais condições que a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município considerem necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

13 - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a VII do caput do art. 59 do Decreto Rio nº 46.195/2019; e

14 - a possibilidade de utilização da parcela a que se refere o inciso VI do caput do art. 59 do Decreto Rio nº 46.195/2019, para compensação com outros valores porventura apurados em outros processos sancionatórios ou de prestação de contas, quando relativos aos mesmos fatos que compõem o escopo do acordo.

O percentual de redução da multa e a isenção ou a atenuação das demais sanções serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação do colaborador externo-pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observando o disposto no § 3º do art. 67 do Decreto Rio nº 46.195/2019.

A celebração do Acordo de Leniência interrompe o prazo prescricional, conforme previsto no art. 16, § 9º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Caso o colaborador externo-pessoa jurídica que tenha celebrado Acordo de Leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, as autoridades competentes para a sua celebração farão constar o ocorrido nos autos do processo, registrando o fato para impedir o desfrute dos benefícios pactuados, rescindindo o acordo de leniência.

No caso de descumprimento do Acordo de Leniência:

1 - O colaborador externo-pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento;

2 - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da Multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no acordo, descontando-se as frações eventualmente já pagas;

3 – será instaurado ou retomado o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, conforme o caso; e

4 - serão aplicadas as demais sanções e as consequências previstas nos termos dos acordos de leniência e na legislação aplicável.

Concluído o seu acompanhamento, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato conjunto do Controlador Geral do Município e do Procurador Geral do Município, que fará registrar:

1 - a isenção ou cumprimento das sanções previstas nos incisos I e III do art. 66 do Decreto Rio nº 46.195/2019; e

2 - o cumprimento da sanção prevista no inciso II do art. 66 do Decreto Rio nº 46.195/2019.

Se o acordo de leniência for considerado definitivamente cumprido será determinada a extinção do respectivo Processo Administrativo de Responsabilização – PAR

7. DAS FASES DO ACORDO DE LENIÊNCIA

7.1. Manifestação de Interesse

Proposta de acordo de leniência: *(i)* - a pessoa jurídica deverá ser a primeira a se manifestar; *(ii)* – ter cessado completamente o seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo; *(iii)* – poderá ser firmado memorando de entendimentos com a CGM; e *(iv)* – o procedimento seguirá sob sigilo.

7.2. Negociação

Instalação da Comissão de Negociação: *(i)* – o Controlador Geral do Município designará a comissão responsável pela negociação e supervisionará os trabalhos; *(ii)* – o prazo para a negociação é de 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis; *(iii)* - negociação frustrada por desistência do colaborador ou a rejeição pela CGM não poderá importar em reconhecimento da prática do ato lesivo e na manutenção do sigilo; e *(iv)* - negociação frutífera implica na celebração do Acordo de Leniência.

7.3. Celebração

Competência e objetivo: *(i)* - no âmbito do Município, o Acordo de Leniência será celebrado pelo Controlador Geral em conjunto com o Procurador Geral; e *(ii)* - do Acordo deverá resultar: a identificação dos demais

envolvidos na infração administrativa, quando couber, e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

7.4. Acompanhamento

Acompanhamento da execução do acordo de leniência: (i) - o termo do Acordo de Leniência deve estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta dias) e a forma de acompanhamento pela Subcontroladoria de Corregedoria da Controladoria Geral do Município - CGM/SUBCOR.

7.5. Declaratória

Termo de cumprimento: (I) - no caso de cumprimento - concluído o acompanhamento, o Acordo de Leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato conjunto do Controlador Geral do Município e do Procurador Geral do Município; (II) – a qualquer momento - no caso de descumprimento do Acordo de Leniência, a pessoa jurídica: (II.a) perderá os benefícios pactuados; (II.b) ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos; e (III.c) o processo administrativo de responsabilização (PAR) será retomado.

7.6. Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP

Conforme previsto no art. 22 da Lei Federal n.º 12.846/2013: (i) – a CGM deverá prestar e manter atualizadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do Acordo de Leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo; (ii) - caso o colaborador não cumpra os termos do Acordo de Leniência, também deverá ser incluída no CNEP referência ao respectivo descumprimento; e (iii) - os registros das sanções e Acordos de Leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do Acordo de Leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

7.7. Arquivamento do Acordo de Leniência- AL

Ultimados todos os trâmites processuais e procedimentos administrativos, o Acordo de Leniência ficará arquivado, para fins de controle interno e externo, na Controladoria Geral do Município – CGM Rio. O arquivamento dar-se-á mediante a lavratura do Termo de Encerramento do Acordo de Leniência (vide item 12.2 Modelo de Termo de Encerramento do Acordo de Leniência).

O Processo Acordo de Leniência, após sua finalização e seu respectivo arquivamento na CGM Rio, somente poderá ser requisitado pela Procuradoria Geral do Município, Tribunal de Contas do Município e Ministério Público.

8. DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS - CNEP e CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS

Foi criado no âmbito do Poder Executivo Federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base na Lei Federal nº 12.846/2013.

A Controladoria Geral do Município informa e mantém atualizados no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento/Subsecretaria de Gente e Gestão Compartilhada, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, os dados relativos às sanções aplicadas por infração às normas da Lei Federal nº 12.846, de 2013, regulamentadas pelo Decreto Rio nº. 46.195/2019.

O CNEP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

1 - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2 - tipo de sanção; e

3 - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

As autoridades competentes para celebrar o Acordo de Leniência previsto na Lei Federal nº 12.846/2013 e no Decreto Rio nº 46.195/2019 também deverão prestar e manter atualizadas no CNEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do Acordo de Leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do Acordo de Leniência, deverá ser também incluída no CNEP referência ao respectivo descumprimento.

Os registros das sanções e Acordos de Leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do Acordo de Leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento/Subsecretaria de Gente e Gestão Compartilhada deverá informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, os dados relativos às sanções aplicadas pelos órgãos e entidades municipais, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.846, de 2013 regulamentada pelo Decreto Rio nº 46.195/2019.

9. DOS ASPECTOS FINANCEIROS DO ACORDO DE LENIÊNCIA - AL

No que se refere ao ressarcimento aos entes lesados, a orientação vigente ao valor a ser ressarcido aos entes públicos, no âmbito do Acordo de Leniência, consigna dois tipos de rubricas:

1 - Rubrica com natureza de sanção: multa administrativa da Lei Anticorrupção (base de cálculo: 0,1% a 20% do faturamento bruto, excluídos os tributos, com redução de até 2/3; utilizando-se, os procedimentos da referida Resolução CGM n.º 1.611/2020 e

2 - Rubrica com natureza de ressarcimento: trata da vantagem indevida ou pretendida no âmbito de suas relações com a Administração Pública em geral.

Outrossim, de acordo com o § 3º, do artigo 67, do Decreto Rio nº 46.195/2019, além da multa cabível, poderá constar do Acordo de Leniência rubrica com natureza de ressarcimento, a qual não eximirá o colaborador externo-pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado e será composta pelas três categorias a seguir elencadas:

1 - somatório dos eventuais danos incontroversos atribuíveis ao colaborador externo-pessoa jurídica;

2 - somatório de todas as propinas pagas e/ou outras vantagens ilícitas/indevidas; e

3 - lucro pretendido ou auferido.

Poderão ser considerados para composição da categoria lucro pretendido ou auferido e definição da forma de pagamento, o valor das informações que possibilitarão novos ressarcimentos à Administração Pública Municipal, assim como a vantajosidade da celebração do acordo em relação às alternativas para busca do ressarcimento, dentre outros fatores relevantes para o interesse público.

Também poderá ser considerada para composição da categoria lucro a obtenção de informações que sejam relevantes para promoção da integridade e reputação públicas, ainda que não quantificáveis.

O valor do ressarcimento, em hipótese alguma, será considerado como reparação integral do dano pela Administração Pública caso o valor do dano

não tenha sido apurado ou ainda esteja em apuração, em sede administrativa ou judicial.

10. DO CÁLCULO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA

A sanção deve ser proporcional ao ato lesivo atribuído ao colaborador externo - pessoa jurídica, devendo ser considerados no momento da aplicação do tipo e do percentual da Multa, os seguintes fatores:

- a gravidade da infração;
- a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- a consumação ou não da infração;
- o grau de lesão ou perigo de lesão;
- o efeito negativo produzido pela infração;
- a situação econômica do infrator;
- a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

Nos termos do Decreto Rio 46.195/2019, o cálculo da multa contempla a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto do colaborador externo pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, excluídos os tributos:

Fatores (Artigo 43 do Decreto nº 46.195/2019)	% mínimo	% máximo
I - Havendo continuidade dos atos lesivos no tempo	1	2,5
II -Para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial do colaborador externo-pessoa jurídica	1	2,5
III -No caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada	1	4
IV -Para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - ISG e de Liquidez Geral - ILG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo	1	1
V -No caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	5	5
VI -No caso dos contratos mantidos ou pretendidos com		

Fatores (Artigo 43 do Decreto nº 46.195/2019)	% mínimo	% máximo
o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais		
- Até R\$ 200.000,00 -----	1	1
- De R\$ 200.001,00 a R\$ 500.000,00 -----	1,5	1,5
- De R\$ 500.001,00 a R\$ 1.000.000,00 -----	2	2
- De R\$ 1.000.001,00 a R\$ 5.000.000,00 -----	2,5	2,5
- De R\$ 5.000.001,00 a R\$ 20.000.000,00 -----	3	3
- De R\$ 20.000.001,00 a R\$ 200.000.000,00 -----	4	4
- De contratos acima de R\$ 200.000.001,00 -----	5	5
<u>Total considerando os percentuais máximos</u>		20*

*Considerando o percentual máximo nos contratos acima de R\$ 200.000.001,00.

Do resultado da soma dos fatores constantes do quadro acima serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto do colaborador externo-pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, excluídos os tributos:

Fatores (Artigo 44 do Decreto nº 46.195/2019)	% mínimo	% máximo
I - no caso de não consumação da infração	1	1
II - no caso de comprovação de ressarcimento pelo colaborador externo-pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa	1,5	1,5
III - o grau de colaboração do colaborador externo-pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	1	1,5
IV - no caso de comunicação espontânea pelo colaborador externo-pessoa jurídica antes da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nos termos do “caput” deste artigo, acerca da ocorrência do ato lesivo	2	2
V - comprovação do colaborador externo-pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	1	4
<u>Total considerando os percentuais máximos</u>		10

Na ausência de todos esses fatores ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos ou R\$ 6.000,00, na hipótese do art. 48. do Decreto Rio nº 46.195/2019.

Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do colaborador externo-pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, os percentuais dos fatores indicados acima incidirão:

1 - Sobre o valor do último faturamento bruto apurado pelo colaborador externo-pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, no caso do colaborador externo-pessoa jurídica não ter tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

2 - Sobre o montante total de recursos recebidos pelo colaborador externo-pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas;

3- Sobre o faturamento anual estimado do colaborador externo-pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras; ou

4 – Sendo insuficientes as informações previstas no item 3, sobre o faturamento anual estimado do colaborador externo-pessoa jurídica, levando em consideração a situação econômica de empresas do mesmo segmento econômico e porte similar atuando no mercado, observando-se o Princípio da Razoabilidade.

Nas hipóteses previstas acima, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e caberá à Comissão processante expor as razões pelas quais não foi possível utilizar o faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do processo administrativo e, tampouco, quando for o caso, os demais critérios descritos nos itens I e II, acima, devendo ainda descrever como foi aferido o valor proposto para a multa.

Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

1 – Mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 46 do Decreto Rio nº 46.195/2019.

2 – Máximo, vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos.

Os valores relativos à apuração do faturamento bruto e dos tributos previstos no artigo 42, inciso I, do Decreto Rio nº 46.195/2019 poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

1 – Compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do artigo 198, da Lei Federal nº 5.172/1996;

2 – Registros contábeis produzidos ou publicados pelo colaborador externo-pessoa jurídica acusada no país ou no estrangeiro.

Com a assinatura do Acordo de Leniência, a multa aplicada será reduzida conforme a fração nele pactuada, observando o limite previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal 12.846/2013, qual seja, em até 2/3 (dois terços) do valor da multa aplicável.

O valor da Multa resultante da redução prevista no parágrafo acima poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 42 do Decreto Rio nº 46.195/2019.

No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do Acordo de Leniência por falta imputável ao colaborador externo-pessoa jurídica, o valor integral encontrado antes da redução prevista será cobrado na forma do art. 50 do Decreto Rio nº 46.195/2019, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

A Resolução CGM n.º 1612, de 05 de fevereiro de 2020, é uma legislação relevante para a aferição do cálculo da Multa, na qual estabelece a metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa prevista no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no art. 42, I do Decreto Rio nº 46.195, de 05 de julho de 2019, nos termos anteriormente expostos.

11.TABELA EXPLICATIVA



<https://blconsultoriadigital.com.br/lei-anticorrupcao-lei-12846-2013> - acesso em 03 ago.2023.

12. MODELOS PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

12.1 Modelo de Termo de Confidencialidade

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Por este termo de confidencialidade, ficam os subscritores submetidos ao mais absoluto sigilo em relação à existência e ao teor de informações que poderão ser fornecidas pelo COLABORADOR EXTERNO-PESSOA JURÍDICA..., representado por, com endereço profissional,

Tais informações não poderão, de nenhuma forma, ser transmitidas a terceiros ou utilizadas, de qualquer forma, antes da assinatura do Acordo de Leniência.

Ressalva-se que a assinatura deste termo não implica no compromisso de formalização de acordo ou de suspensão de quaisquer diligências contra o investigado.

Local, data.

_____ Nome Cargo	_____ Nome Cargo
_____ Nome Cargo	_____ Nome Cargo

12.2 Modelo de Arquivamento do Acordo de Leniência

Aos dias ___/___/___ o processo de Acordo de Leniência n° _____ ficará arquivado nesta CGM.

Assinatura do servidor responsável



CONTROLADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO